

A MULHER NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Dayane Raquel de Souza BOMFIM¹

Orientador: Professor Sandro Marcos GODOY¹

Resumo: Este trabalho busca demonstrar a situação jurídica de desigualdade entre homens e mulheres no que tange aos benefícios previdenciários. Inicia-se com a importância do direito a previdência social, constitucionalmente garantida a todos, e enfoca o papel do INSS a toda a sociedade. Depois são definidos, cinco dos principais benefícios previdenciários aos quais as mulheres têm acesso: salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, enfocando os requisitos mínimos a sua concessão, os direitos e garantias. Posteriormente, é enfocada a diferença de requisitos exigidos entre homens e mulheres principalmente com o passar dos anos, com as constantes mudanças de legislação. E, por fim, conclui-se que até mesmo na legislação previdenciária a mulher é vista como inferior em relação aos homens.

Palavras-chaves: Previdência social. Mulher. Benefícios previdenciários. Diferença de requisitos para a concessão de benefícios.

INTRODUÇÃO

O Brasil vive há décadas uma grande exclusão social. Como já sabemos, existem dois “brasis”: um que se assemelha a Índia e outro que se assemelha aos países europeus. Diante desta disparidade social, o Instituto Nacional do Serviço Social é um dos grandes meios existentes que minimizam esta situação. Este instituto já passou por várias reformulações, reformas e modificações, mas sempre visando garantir a seguridade social. “Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos atinentes à saúde, à previdência e à assistência social, sendo competência da União legislar sobre esta matéria” (de Plácido e Silva, 2002, p. 740). Hoje a seguridade social é garantida plenamente pela Constituição Federal, sendo acessível a todos, estando descrita nos artigos 194 a 197 da Constituição Federal de 1988.

¹ Acadêmica do segundo ano do curso de direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

¹ Professor das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Coordenador de Grupo de Estudo.

Dentro da Seguridade Social encontra-se a Previdência Social, sendo esta um dos seus alicerces e principal meio de garantir a igualdade social entre todos. “A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, em razão da inatividade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de segurados (de Plácido e Silva, 2002, p. 638)”. Os princípios da Previdência Social são: universalidade da cobertura e do atendimento; informalidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade de base e financiamento; e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, como a participação da comunidade, especialmente de trabalhadores, empresários e aposentados (art. 2º da Lei 8.213/1991). O Direito Constitucional á Previdência Social é exercida através do INSS.

Atualmente, quase um terço da população brasileira é beneficiária desta maior seguradora nacional, que arrecada em média R\$80,7 bilhões de reais ao ano e gastando aproximadamente R\$107,1 bilhões de reais ao ano. Em fevereiro de 2005, o INSS realizou 353.544 protocolos de novos benéficos e em fevereiro de 2006 foram protocolados mais 455.669 novos benefícios em todo o país sendo que destes 307.575 foram concedidos e 162.767 foram indeferidos. Somente na agência de Presidente Prudente havia em fevereiro de 2005, havia 305 (trezentos e cinco) benefícios aguardando a sua concessão, agência esta que atende mais de 28 cidades da região.

Diante das definições supracitadas, este trabalho busca focar a situação da mulher na Previdência Social: os benefícios aos quais poderá exclusivamente ter acesso, quais os seus direitos e deveres, seus privilégios, e seu papel na Previdência Social.

Os benefícios previdenciários que são acessíveis a todos contribuintes são: auxílio-doença, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria especial, salário maternidade, etc; no entanto, enfocaremos apenas: no salário-maternidade, garantido, obviamente, só as mulheres; nas pensões por morte, auxílio-reclusão e nas diferenças entre as aposentadorias concedidas a homens e mulheres.

1. A PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL.

A primeira manifestação jurídica da previdência social ocorreu em 24 de janeiro de 1923 com a edição do Decreto Legislativo de nº4682/23, conhecido como Eloy Chaves, que criou o IAP (Instituto de Aposentadorias e Pensões). Em 1966, através do Decreto nº72/96 foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social. Em 1974 foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Lei 6.036/74. E no início da década e 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Com a Constituição Federal de 1988, todos os segurados passaram a receber no mínimo o salário mínimo, sendo expressamente proibido qualquer benefício cujo valor seja inferior ao salário mínimo vigente na época (art. 201, §5º CF), pois antes da Carta Magna majoritária parcela dos trabalhadores rurais recebia algo em torno de 50% do salário mínimo em seus benefícios.

Atualmente, a legislação previdenciária é muito esparsa e diversa, sendo que as principais leis são: Lei nº8.212/91 e Lei 8.213/91.

2. SALÁRIO-MATERNIDADE.

O único benefício garantido exclusivamente as mulheres é o Salário-Maternidade. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social: à empregada-doméstica, trabalhadora avulsa, à empregada, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 dias, com início em até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando-se o dia do parto (art.71 da Lei 8.213/91).

Sendo a segurada empregada com contrato de trabalho devidamente celebrado com uma empresa, e que requereu o benefício a partir de 1º de setembro de 2003, o salário maternidade será pago diretamente pela empresa, efetivando-se posteriormente a compensação (art. 72 da Lei 8.213/91), exceto nos casos de adoção, que são pagos exclusivamente pelo INSS. Para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa não é necessário o período de carência.

Para as seguradas contribuinte individual e facultativa é necessário o período mínimo de carência de 10 (dez) contribuições mensais antes o nascimento da criança, desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado “é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições” (Baltazar Junior, 2003, p. 75). É semelhante à filiação. A perda da qualidade de segurado é a suspensão da proteção previdenciária, devido à falta de recolhimento das contribuições. O segurado manterá esta qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições. Ocorre a perda da qualidade de segurado quando: sem limite de prazo enquanto o segurado estiver em benefício; até doze meses após cessar as parcelas do pagamento dos benefícios ou das contribuições mensais, podendo este prazo ser prorrogado por vinte e quatro meses se o trabalhador já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem que acarrete a perda da qualidade de segurado; para o trabalhador desempregado o prazo será prorrogado por mais doze meses caso este tenha recebido o seguro desemprego; doze meses após o livramento para o segurado preso; até três meses após o licenciamento para o segurado incorporado às Forças Armadas; até seis meses após interrompido o pagamento para o segurado facultativo.

O conceito legal de carência é “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24 da Lei 8.213/91), tendo em vista que a previdência tem caráter eminentemente contributivo.

No entanto se a gestante vier a dar à luz prematuramente, a carência exigida é diminuída proporcionalmente ao número de meses em que o parto vier a ser antecipado, mas não haverá redução na duração da prestação. Se no caso da contribuinte individual ou facultativa tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, a segurada deverá contar com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, que somadas anteriores totalizem dez contribuições.

Já para a segurada especial o salário maternidade será devido desde que esta comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao parto. São segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores e artesanais assemelhados que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural. (art. 11 da Lei 8.213/1991).

Com a vigência da Lei 10.421 de 16 de abril de 2002, o salário maternidade passou a ser um direito das mães adotivas que contribuem. Este será devido durante cento e vinte dias se a criança tiver até um ano de idade; sessenta dias se a criança possuir idade entre um e quatro anos; e será de trinta dias caso a criança tenha mais de quatro anos e menos de oito anos de idade (art. 71 A da Lei 8.213/1991). Em todos os tipos de filiação previdenciária, o salário-maternidade será pago pelo INSS, independentemente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança, e somente será devido se o termo de guarda contiver o nome da mãe guardiã e de que a guarda trata-se para fins de adoção.

Enquanto a segurada empregada estiver em gozo de salário-maternidade, a empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de vinte por cento sobre o valor deste benefício, além das outras contribuições previstas. Já em relação a segurada doméstica, o empregador recolherá apenas a parcela da contribuição a seu cargo, sendo que a parcela devida pela empregada doméstica será descontada pelo INSS no pagamento do benefício. Todas as seguradas recebem na última parcela do pagamento deste benefício à parcela do décimo terceiro proporcional ao período que a segurada ficou em benefício, isto é, um terço do décimo terceiro salário.

3. PENSÃO POR MORTE

Outro benefício que a segurada tem direito a receber é a pensão por morte, sendo seus requisitos mais complexos. Pensão designa o benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado.

A Constituição Federal em seu art. 201 prevê que a pensão por morte será devida ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, de acordo com posterior lei complementar. No entanto, esta lei somente foi criada em 1991. A discussão está se o companheiro ou o cônjuge com o falecimento da mulher tinham ou não direito a pensão por morte, tendo em vista que estes não estavam contemplados pela legislação da época em vigor – Lei 3807/60. Ocorre que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). De outro lado, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195 CF).

Assim, conclui-se que para os casos em que o óbito ocorreu alguns meses antes da entrada em vigor da nova lei de benefício, não há direito a pensão por morte desde a data do óbito, isto é, o benefício é devido somente a partir de cinco de abril de 1991, prazo dado pelo Constituinte ao legislador ordinário para a edição da lei, de acordo com o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.). Em suma, aplicava-se a lei nova, mas não seriam devidas diferenças antes de abril de 1991.

Posteriormente a jurisprudência entendeu que: “Se a morte da mulher, segurada na previdência social, ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge tem direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, mesmo que anterior a 05 de abril de 1991, quando passou a ter eficácia a Lei 8.213/91” (AC96.04.44948-6/RS, TRF 4ªR., Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., j. 28.04.98.).

A pensão por morte, em todos os casos, será devida desde a data do óbito desde que requerida pela cônjuge ou companheira até trinta dias depois do óbito; será devida desde a data do requerimento quando requerida após trinta dias, ou da decisão judicial nos casos de morte presumida (art. 105 do Decreto nº3.048/99). Este benefício não depende de contribuições mínimas exigidas antes do óbito, para qualquer tipo de filiado, mas é necessário que o de cujus tenha qualidade de segurado.

4. AUXÍLIO-RECLUSÃO

O terceiro benefício enfocado neste trabalho é o auxílio-reclusão. Os dependes do preso, dentre eles a sua cônjuge ou companheira, têm direito a receber o auxílio-reclusão durante o período que o trabalhador estiver preso, desde que este não esteja recebendo nenhum outro tipo de benefício. Aplica-se a este benefício às mesmas condições da pensão por morte, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios (art. 80 da Lei 8.213/91).

Não há período mínimo de contribuições exigidas para este benefício, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado, e este é devido aos dependentes do trabalhador cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Este limite merece crítica, pois desampara a família do trabalhador que recebe mais do que o especificado em lei e que está impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Sendo contraditório isto, pois este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família enquanto o segurado estiver preso.

O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar ou quando o encarceramento é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Seu termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida em até trinta dias desta, ou da data do requerimento se for data posterior. O benefício será mantido enquanto o segurado estiver preso, sendo necessária a apresentação trimestral de atestado carcerário ao Instituto Nacional do Seguro Social, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura. Se ocorrer a fuga, o benefício será suspenso, e caso ocorra o falecimento do segurado, o benefício será convertido automaticamente em pensão por morte, podendo ser computados os salários de benefício do auxílio-reclusão, conforme os requisitos supracitados.

Se o segurado reclusão exercer atividade remunerada durante a condenação e contribuir como contribuinte individual ou facultativo, as contribuições não acarretam a perda do benefício pelos seus dependentes. Se o trabalhador preso tiver direito a outros benefícios poderá optar por aquele que for mais vantajoso, desde que manifestada a opção também pelos seus dependentes, tudo isto de acordo com a Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002.

5. APOSENTADORIA

O último benefício ora neste trabalho focado é a aposentadoria, sendo esta dividida em duas espécies: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Os requisitos necessários para que estas sejam concedidas se diferenciam entre homens e mulheres e são estas diferenças que procuraremos abordar.

De acordo com o art. 52 da Lei 8213/91 “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. Com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição consagra três situações diversas:

1. Beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da Emenda;
2. Beneficiários que filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação da Emenda;
3. Segurados filiados após a vigência das novas regras.

Aos segurados enquadrados na primeira situação, para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, basta que o segurado comprove, portanto, a carência de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, e o tempo mínimo de vinte e cinco anos de serviço para a mulher e de trinta anos para o homem. Desta forma, o benefício corresponderá a setenta por cento do salário-de-benefício, mais o acréscimo de cinco por cento para cada ano de atividade completo, até atingir cem por cento, no caso da aposentadoria proporcional, ou será de cem por cento do salário-de-benefício, no caso da aposentadoria integral.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº20 de 1998, dois novos requisitos deverão ser atendidos para que a aposentadoria seja concedida, criando-se, assim, uma regra de transição para os trabalhadores que sofreram a transição de regras:

- a) idade mínima de cinquenta e três anos para os homens e de quarenta e oito anos para as mulheres;
- b) acréscimo de vinte por cento do tempo que faltava para o trabalhador se aposentar, na data da publicação da Emenda 20, no caso da aposentadoria integral, e de quarenta por cento para a aposentadoria proporcional.

Estes dois requisitos devem ser preenchidos simultaneamente, mesmo que o segurado tenha o tempo mínimo necessário, mas não tenha a idade, o benefício será indeferido.

Em relação aos segurados já filiados ao sistema, oferta-se a regra transitória supramencionada, mas quem ingressasse no sistema após a publicação da EC nº20, poderia se aposentar com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição se mulher, não sendo necessário o requisito etário, sendo esta regra também adequada aos segurados enquadrados na segunda situação. A data de início será fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade.

Para o segurado fazer jus a aposentadoria por idade, deverá o segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher, sendo estes limites reduzidos para os trabalhadores rurais, que deverão ter sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. Além disso, o segurado deverá comprovar a carência de cento e oitenta contribuições mensais ou quinze anos completos, sendo ambos requisitos cumulativos.

No entanto, com o advento da Medida Provisória nº 83 de 12 de dezembro de 2002, permitiu-se a dissociação destes dois requisitos, desde que o segurado tenha, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais ou vinte anos.

Os trabalhadores filiados até 24 de julho de 1991 devem seguir a tabela 1 anexa. Mas os que se filiaram antes desta data devem comprovar cento e oitenta contribuições mensais ou quinze anos de contribuição, sendo válida esta regra tanto para trabalhadores urbanos quanto para trabalhadores rurais.

No caso dos trabalhadores rurais, criou-se uma regra transitória, que irá vigor por quinze anos, que garante, independentemente de contribuições, a concessão da aposentadoria por idade de valor mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

De acordo com a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, mas o trabalhador deverá ter cumprido o tempo mínimo de contribuições exigido. Se não houver contribuições após julho de 2004, o benefício será concedido no valor de um salário mínimo.

A renda mensal da aposentadoria por idade, tanto para homens, quanto para mulheres, trabalhadores urbanos, corresponde a uma parcela básica de 70 % setenta por cento do salário de benefício mais 1 % (um por cento) deste por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100 % (cem por cento) do salário de benefício.

CONCLUSÃO

Diante de todas as explicações acima sobre alguns benefícios previdenciários, percebe-se que a mulher na sociedade ainda é considerada socialmente desfavorecida, alcançando inclusive alguns privilégios dentro da legislação previdenciária para que sua situação de desigualdade se minimize em relação ao homem.

Percebe-se isto, primeiramente, em relação da pensão por morte, pois apenas a mulher tinha o direito de recebê-la, caso seu cônjuge ou companheiro falecesse, tendo em vista que, por ser considerada o “sexo frágil” não poderia ser capaz de, sozinha, prover a sua própria subsistência, sendo necessário, assim, o recebimento do benefício previdenciário; diferentemente dos homens que com o falecimento de sua cônjuge ou companheira, não recebiam nada, mesmo que estas tinham qualidade de segurada, porque, por ser este considerado como um ser capaz de prover a sua renda para a sua subsistência, não era necessário o recebimento de uma renda auxiliar.

O segundo ponto de desigualdade entre homens e mulheres e a crescente proteção social as últimas está manifestada na aposentadoria por tempo de contribuição. As mulheres se aposentam, em geral, cinco anos antes dos homens e precisam contribuir cinco anos a menos do que estes, podendo perceber que o legislador lhes garantiu este privilégio considerando a situação de inferioridade física, psíquica e moral da mulher para o trabalho, bem como o preconceito social que estas sofrem, sendo necessário, desta forma, atenuação dos requisitos necessários para que estas desigualdades se minimizem.

O terceiro ponto de desigualdade entre homens e mulheres percebe-se através da aposentadoria por idade, na qual o período de contribuição para ambos os sexos é o mesmo, mas a idade é reduzida de cinco anos em relação às mulheres, tanto para as trabalhadoras

urbanas, quanto para as trabalhadoras rurais. Verificando-se que a mulher é considerada hipossuficiente em relação aos segurados do sexo masculino.

Assim, percebe-se que estes privilégios concedidos pelo legislador a mulher brasileira em relação às três espécies de benefícios supracitados são devidos a fatores históricos, sociológicos e financeiros.

A mulher sempre foi considerada o sexo frágil, sempre foi vista com o uso exclusivo para a procriação e perpetuação da espécie. A mulher enfrentou muitas barreiras para entrar no mercado de trabalho e até os dias de hoje ainda enfrenta obstáculos para demonstrar que exerce suas funções tão bens quanto os homens as exercem.

Hoje, esta desigualdade não é vista de forma tão explícita, no entanto, está implicitamente demonstrada no fato de o legislador dar tratamento diferenciado à mulher, concedendo-lhe alguns privilégios, principalmente nos benefícios previdenciários, considerando-a, de maneira conotativa, socialmente desigual ao homem. Estes privilégios de diminuição de idade, período de contribuição e requisitos para a concessão de benefícios só reafirmam a idéia de que o Poder Legislativo apenas refletiu nas leis a situação de desigualdade que as mulheres enfrentam cotidianamente, tendo que demonstrar que são tão boas trabalhadoras quanto os homens, não sendo mais “frágeis”.

Esta visão de mundo de que as mulheres são hipossuficientes e frágeis não passa de uma criação da mente de todas as pessoas da sociedade. As mulheres já trabalharam muito e já demonstraram que conseguem trabalhar o mesmo período que os homens e recolhendo o mesmo tempo de contribuição que estes, não sendo necessário esta diferenciação imposta pela lei entre os dois sexos. Não há nada cientificamente comprovado de que a mulher não consegue trabalhar durante o mesmo período que o homem.

Desta forma, como a sociedade está se transformando a legislação previdenciária, no que tange as diferenças de requisitos para a concessão de benefícios, também precisa ser mudada. Esta seria uma forma de tentar garantir faticamente a igualdade entre homens e mulheres assegurada pela Constituição Federal, mas sensivelmente desrespeitada pela estrutura da nossa sociedade. Esta mudança nas regulamentações previdenciárias seria um passo para se chegar a real igualdade entre homens e mulheres, em todos os sentidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Paulo César de. **A Previdência de Todos Nós**. Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social, 2004.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência e Neoliberalismo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Previdência Social – Legislação**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL. Disponível em:<<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em maio de 2006.

